

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 56-DISTRITO FEDERAL (89.00074490)

RELATOR : O EXMº. SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO
 IMPETRANTE : MINERAÇÃO TEJUCANA S/A
 IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS MINAS E ENERGIA
 ADVOGADOS : DRS. JACQUES DE MORAES E OUTROS

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. ATIVIDADES DE MINERAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO MINISTERIAL QUE, DIANTE DE DENÚNCIA DA PRÁTICA DE IRREGULARIDADES EFETUADAS PELA EMPRESA, REVOGOU ALVARÁS, PARALISANDO TRABALHOS DE PESQUISA QUE SE ACHAVAM EM FASE DE CONCLUSÃO. ILEGITIMIDADE.

Execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional contra a empresa mineradora não constituem causa prevista em lei para a declaração de caducidade da autorização de pesquisa. Do mesmo modo, a prática de falsificação de documento, mormente quando es tranho este à controvérsia. Acusação que, de resto, não está comprovada.

Pretensa prática deliberada dos trabalhos de pesquisa em desacordo com as condições constantes do título de autorização, por outro lado, somente autoriza a drástica punição em caso de reincidência, após a aplicação das penas de advertência ou multa (art. 65, alíneas "c" e "d", do Decreto-lei nº 227/67).

Caso em que, sequer, houve fiscalização dos trabalhos de pesquisa de parte do DNPM.

Segurança deferida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

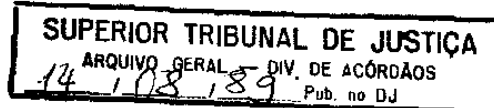
Brasília-DF, 13 de junho de 1989 (data do julgamento).

089000740
049012200
000005650

MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG
Presidente

MINISTRO ILMAR GALVÃO
Relator

12.39.010.28/46



lgz

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 56 - DISTRITO FEDERAL
REGISTRO Nº 89.00074490

IMPETRANTE : MINERAÇÃO TEJUCANA S/A

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS MINAS E ENERGIA

089000740
049022200
000005620

R E L A T Ó R I O

O EXMº SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): - MINERAÇÃO TEJUCANA S/A ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do MINISTRO DE ESTADO DAS MINAS E ENERGIA por meio do qual foram revogadas três autorizações de pesquisa de sua titularidade, quando já se achavam concluídos os trabalhos, o que, a seu ver, violou direito subjetivo que tinha de obter a concessão de lavra da jazida criada, após o exame de seus relatórios, dois deles já com parecer favorável dos órgãos técnicos do DNPM.

Disse que o ato impugnado foi motivado por denúncia infundada e leviana, formulada pelo proprietário da área, em que lhe foi irrogada a prática de infrações a dispositivos do Código de Mineração, as quais consistiriam na prática de lavra clandestina, na sonegação do IUM, na falta de pagamento de dízimos, danos e prejuízos, no desvio do leito de curso d'água e no desmate de área de preservação permanente, com desequilíbrio ambiental e ecológico, fatos esses que, se verdadeiros, não poderiam autorizar a revogação dos alvarás, mas tão-somente a aplicação de penalidades outras, previstas no mencionado diploma legal.

Sustentou, ainda, haver, debalde, esclarecido à autoridade impetrada que: a) ao discutir pretensões fiscais da União

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, na Justiça, relativas a IPI e IR, pela produção de ouro, e, ainda, contribuições previdenciárias, exercitava ela apenas um direito de defesa assegurado na Constituição; b) que a pesquisa de aluviões se faz com intensa amostragem, para comprovação de teores em volumes razoáveis, de que resulta alguma produção, inclusive de ouro, que é subproduto de diamante, o que não pode ser confundido com lavra clandestina; c) que a pesquisa, no caso, foi feita com observância de todos os requisitos indispensáveis à recomposição do meio ambiente, tendo obtido, a esse respeito, do próprio DNPM, declaração de que seu projeto atendia às exigências do órgão; d) que o denunciante foi notificado pela Impetrante para receber a indenização que lhe é devida, havendo o valor arbitrado pelo Juiz sido depositado em cartório; e) que a suposta falsificação do contrato de arrendamento celebrado com GERALDO LACERDA DE OLIVEIRA só existe na imaginação do denunciante, já que se trata de contrato em cujo texto foi reservado espaço para o número do CGC do mencionado contratante, e que veio a ser preenchido após o cadastramento, quando foi levado a registro, não se referindo a avença, ademais, às áreas objeto dos alvarás revogados, mas a um decreto de lavra estranho à controvérsia; e f) que o dízimo devido ao denunciante não foi pago em face de recusa da parte deste, já que preferiu pleitear, junto ao Poder Judiciário, a majoração do quantum devido.

Assim sendo, no seu entender, incorreu a autoridade impetrada em lamentável equívoco, eis que os fatos não condizem com as conseqüências, já que, ainda verdadeiros fossem, não autorizariam a revogação dos alvarás, por não contemplados nas alíneas do art. 65 do Código de Mineração, razão pela qual não pode prevalecer, a seu juízo, o despacho impugnado.

O feito se processou com liminar, havendo a autorida-




P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade impetrada, à guiza de informações, oferecido parecer de sua Consultoria Jurídica, na qual o órgão se limita a historiar os fatos do processo, concluindo pela afirmativa de que o ato ministerial se fundou "em infringências do Código de Mineração e de seu Regulamento, bem como da Portaria nº 83, de 08 de maio de 1970, do DNPM, da Instrução Normativa nº 24, de 09 de agosto de 1973, da Secretaria da Receita Federal, assim como as reiteradas execuções fiscais e no uso, perante a Repartição Pública, de documento contendo falsidade" (sic).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação.

O denunciante foi ainda citado para contestar a ação, na qualidade de litisconsorte necessário, não o tendo feito.

É o relatório.



lgz

1ª Seção: 13.06.89

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 56 - DISTRITO FEDERAL
REGISTRO Nº 89.00074490

089000740
049032200
000005600

V O T O

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. ATIVIDADES DE MINERAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO MINISTERIAL QUE, DIANTE DE DENÚNCIA DA PRÁTICA DE IRREGULARIDADES EFETUADAS PELA EMPRESA, REVOGOU ALVARÁS, PARALISANDO TRABALHOS DE PESQUISA QUE SE ACHAVAM EM FASE DE CONCLUSÃO. ILEGITIMIDADE.

Execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional contra a empresa mineradora não constitui causa prevista em lei para a declaração de caducidade da autorização de pesquisa. Do mesmo modo, a prática de falsificação de documento, mormente quando estranho à controvérsia. Acusação que, de resto, não está comprovada.

Pretensa prática deliberada dos trabalhos de pesquisa em desacordo com as condições constantes do título de autorização, por outro lado, somente autoriza a drástica punição em caso de reincidência, após a aplicação das penas de advertência ou multa (art. 65, alíneas "c" e "d", do Decreto-lei nº 227/67).

Caso em que, sequer, houve fiscalização dos trabalhos de pesquisa de parte do DNPM.

Segurança deferida.

O EXMº SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): - O ato do

12.39.010.28/48

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro das Minas e Energia, contra o qual investe a Impetrante, é do seguinte teor:

"Assunto: Reiteradas execuções fiscais e utilização de documentos revelando insofismável conteúdo de falsidade, além de outras infringências ao Código de Mineração impõem a revogação dos atos concessivos de direitos minerais.

Aprovo o Parecer CJ nº 4428/85, e revogo os Alvarás nºs 1288/81 Processo DNPM nº 830.477/80, Alvará nº 3211/83, DNPM nº 830.062/80 e Alvará nº 216/82 Processo DNPM nº 830.008/80. Devolvam-se os processos ao Departamento Nacional da Produção Mineral, para as providências sugeridas no Parecer supra".

No mencionado parecer nº 4428/85, relata a Consultoria Jurídica do Ministério das Minas e Energia que os documentos constantes do processo administrativo ensejam as observações de que: a) contra a Mineração Tejucana foram propostas ações de execução forçada, pela Fazenda Nacional para cobrança de Imposto de Renda incidente sobre a venda de ouro e de contribuições previdenciárias; b) deixou ela de pagar o dízimo devido ao proprietário da área; c) praticou exploração em desacordo com o plano de lavra aprovado pelo DNPM; e d) apresentou contrato de arrendamento celebrado com GERALDO LACERDA DE OLIVEIRA, em 30.07.78, do qual consta o número do CGC desse contratante, somente obtido treze meses depois, tendo a avença sido levada ao Registro de Títulos e Documentos sem o reconhecimento das firmas dos contratantes e das testemunhas, como prevê o art. 221, item II, da Lei nº 6.015, de 31.12.73. Daí a conclusão de que houve infração, de parte da Impetrante, às alíneas "c" e "d" do art. 65, art. 47, itens IV e VIII, art. 50, item III e 52, do Código de



P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mineração, combinados com os artigos 102, 54, 57 e 64, do Regulamento do Código de Mineração e Portaria nº 83, de 08 de maio de 1970, do Diretor do DNPM, bem como aos itens 10.6, 10.6.3.1, 10.6.3.2 e 10.6.3.5, da Instrução Normativa nº 24, de 09.08.73, da Receita Federal, sugerindo-se a revogação dos alvarás em referência.

Acontece, porém, que a revogação, ou, mais precisamente, a declaração de caducidade da autorização de pesquisa, encontra rígida disciplina no Código de Mineração, cujo art. 65 dispõe:

"Art. 65: Será declarada a caducidade da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, desde que verificada qualquer das seguintes infrações:

- a) caracterização formal de abandono de jazida ou mina;
- b) não cumprimento dos prazos de início ou reinício dos trabalhos de pesquisa ou lavra, apesar de advertência ou multa;
- c) prática deliberada dos trabalhos de pesquisa em desacordo com as condições constantes do título de autorização, apesar de advertência ou multa;
- d) prosseguimento de lavra ambiciosa ou de extração de substância não compreendida no Decreto de Lavra, apesar de advertência ou multa; e
- e) não atendimento de repetidas observações da fiscalização, caracterizado pela terceira reincidência, no intervalo de um ano de infrações com multa".

Trata-se, como se vê, de elenco exaustivo, que não pode ser ampliado por meio de decreto ou de qualquer outro ato de categoria infra-legal, sem violação do princípio da legalidade

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legalidade, não se encontrando nele contempladas as hipóteses de ocorrência de execuções fiscais contra o minerador ou de prática, por este, de pretensa falsificação em documento, mormente quando estranho ao caso, acusação essa que, de resto, em absoluto, não está comprovada nos autos.

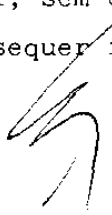
Restariam, para justificar o malsinado ato, a falta de pagamento de dízimo e a prática de lavra em desacordo com o plano aprovado pelo DNPM.

Ressalte-se, de logo, que o caso dos autos não é de lavra, mas de pesquisa, circunstância que, por si só, afasta a incidência da norma da letra "d", do transcrito art. 65 do Código de Mineração, invocada no ato impugnado, que trata de lavra ambiciosa ou não autorizada. Ressalte-se, mais, que a pesquisa não enseja o pagamento de dízimo.

Admita-se, contudo, que a pesquisa vinha sendo feita em desacordo com as condições constantes do título de autorização, como prevê a norma da letra "c". Ainda que tal sucedesse, ainda que a fiscalização do DNPM se houvesse deparado com irregularidades dessa ordem, não haveria espaço para a incidência do mencionado dispositivo legal.

Pelo singelo motivo de condicionar ele a aplicação da pena de caducidade à prévia advertência ou multa (... apesar de advertência e multa). Pressupõe-se, pois, a reincidência na irregularidade. E, nos autos, não há notícia de que a Impetrante jamais houvesse sido advertida ou multada por praticar trabalhos de pesquisa em desacordo com as condições previstas em seu título.

Na verdade, a julgar pelo que foi afirmado pela Impetrante na inicial, sem qualquer contrariedade de parte da autoridade impetrada, sequer foi ouvido, no caso em tela, o Departamen



Departamento Nacional de Pesquisa Mineral, órgão encarregado de fiscalizar as atividades mineradoras.

Diante de tais evidências, não se pode deixar de concluir que a autoridade impetrada exorbitou de suas funções e violou a lei, ao exarar o despacho impugnado, o qual, sem sombra de dúvida, implicou grave detrimento ao direito da Impetrante de continuar realizando as pesquisas objeto dos alvarás em referência, com vista à futura exploração das jazidas que, por decorrência daquela atividade, vierem a ser definidas.

Justifica-se, pois, a pretendida reparação judicial, sem prejuízo, é claro, de que as denúncias de irregularidades praticadas pela Impetrante venham a ser apuradas, mediante a devida fiscalização, para fim, se for o caso, de aplicação de outras penas cabíveis.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de deferir a segurança.



089000740
049042200
000005670



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5

SESSÃO DO(A) PRIMEIRA SEÇÃO 000023

REGISTRO N.º 89.7449-0 PAUTA DE 13 / 06 / 89 JULGADO EM 13 / 06 / 89 PROCESSO N.º MS 56-DF

RELATOR: Exm.º Sr. Ministro ILMAR GALVÃO
REVISOR: Exm.º Sr. Ministro
PRESIDENTE DA SESSÃO: Exm.º Sr. Ministro ARMANDO ROLEMBERG
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA: Exm.º Sr. Dr. PAULO A. F. SOLLBERGER

AUTUAÇÃO
IMPTE: MINERAÇÃO TEJUCANA S/A
IMPDO: MINISTRO DE ESTADO DAS MINAS E ENERGIA

ADVOGADOS
ZENON DE CARVALHO e OUTROS

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO
Certifico que PRIMEIRA SEÇÃO ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
"A Seção, por unanimidade, deferiu o mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
Os Srs. Ministros José de Jesus, Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro, Carlos Velloso, Miguel Ferrante, Américo Luz e Geraldo Sobral votaram com o Relator.
O Sr. Ministro Pedro Acioli não compareceu à Sessão por motivo justificado.
DF. 13.06.89

12.39.010.11/41 - CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Secretário(a)

VISTO:

Presidente